



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

28 de janeiro 2025

Projeto de Lei
001/2005

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 11/2025

1. EMENTA

TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELA MESA DIRETORA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES / FUNCIONÁRIOS, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a alteração Lei Municipal na 1.147 de 27 de março de 2018 e revogação 1.301, de 27 de março 2.022.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em questão encontra respaldo na legislação pertinente, especialmente na Lei Municipal na 1.147 de 27 de março de 2018. O instituto da diária



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

tem por finalidade indenizar despesas com deslocamento e estada do servidor/funcionário no interesse do serviço.

Sabe-se que qualquer reajuste de valores deve ser expressamente autorizado por norma legal específica, garantindo a observância da moralidade e economicidade na gestão pública, conforme dispõe o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ademais, a correção dos valores pode ser justificada com base na desvalorização da moeda e no aumento dos custos de hospedagem, alimentação e transporte, os quais impactam diretamente na efetividade das diárias concedidas.

Jurisprudências e entendimentos dos Tribunais de Contas indicam que o reajuste deve ser realizado periodicamente, observando a capacidade orçamentária e o interesse público, vejamos:

STF – RE 565.089/SE (Tema 19 – Repercussão Geral
Supremo Tribunal Federal reconheceu que há um direito à
revisão geral anual dos servidores públicos, conforme
previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. No



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

entanto, o reajuste depende de previsão legal e da disponibilidade orçamentária.

STF – ADI 2.238/DF - *A Corte decidiu que a ausência de reajuste não configura, por si só, afronta à Constituição, uma vez que a concessão depende da conveniência e da disponibilidade financeira do ente público.*

STF – RMS 24.831/DF - *O STF reafirmou que não há direito subjetivo ao reajuste automático da remuneração, sendo necessária uma análise da capacidade orçamentária e do interesse público.*

STJ – REsp 1.710.900/DF - *O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão do reajuste e destacou que a concessão deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto financeiro e a viabilidade fiscal.*

Ainda temos o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas sobre o reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, enfatiza que há o direito à revisão geral anual dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 37, X, da CF, porém sua efetivação depende de lei específica e da capacidade orçamentária do ente público conforme transcrição abaixo.

Jurisprudência do STF: RE 565.089/SE (Tema 19 – Repercussão Geral) - *Supremo Tribunal Federal reconheceu que o não encaminhamento de projeto de lei*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

entanto, o reajuste depende de previsão legal e da disponibilidade orçamentária.

STF – ADI 2.238/DF - *A Corte decidiu que a ausência de reajuste não configura, por si só, afronta à Constituição, uma vez que a concessão depende da conveniência e da disponibilidade financeira do ente público.*

STF – RMS 24.831/DF - *O STF reafirmou que não há direito subjetivo ao reajuste automático da remuneração, sendo necessária uma análise da capacidade orçamentária e do interesse público.*

STJ – REsp 1.710.900/DF - *O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão do reajuste e destacou que a concessão deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto financeiro e a viabilidade fiscal.*

Ainda temos o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas sobre o reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, enfatiza que há o direito à revisão geral anual dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 37, X, da CF, porém sua efetivação depende de lei específica e da capacidade orçamentária do ente público conforme transcrição abaixo.

Jurisprudência do STF: RE 565.089/SE (Tema 19 – Repercussão Geral) - *Supremo Tribunal Federal reconheceu que o não encaminhamento de projeto de lei*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

para a revisão geral da remuneração dos servidores não gera, por si só, direito ao reajuste automático. No entanto, a Constituição determina que o reajuste deve ser realizado periodicamente.

ADI 2.238/DF - *O STF decidiu que, embora o reajuste seja um direito previsto constitucionalmente, ele depende da conveniência administrativa e da disponibilidade orçamentária do ente público.*

MS 26.125/DF - *O STF reafirmou que não há direito subjetivo ao reajuste automático sem previsão legal específica.*

Tribunal de Contas da União (TCU): - *O TCU entende que a ausência de reajuste periódico pode gerar defasagem salarial, mas que a concessão deve respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/2000).*

Acórdão TCU 1343/2017 – Plenário - *O Tribunal reconheceu que o reajuste periódico da remuneração dos servidores é necessário, mas reforçou a necessidade de observância do interesse público e das finanças públicas.*

Acórdão TCU 2.881/2016 – Plenário determinou que a administração pública deve considerar os impactos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

financeiros antes de conceder reajustes salariais, evitando comprometer o equilíbrio fiscal.

Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) TCE-SP – Processo TC-000795/989/17 - Tribunal destacou que a ausência de reajuste periódico pode configurar afronta ao princípio da razoabilidade, desde que haja margem orçamentária para sua concessão.

TCE-PR – Acórdão 1831/20 – Tribunal Pleno - O entendimento foi no sentido de que o reajuste deve ser realizado periodicamente, observando a capacidade financeira do ente público.

Nesta esteira como se verifica há necessidade de das devidas alterações, tendo em vista que o valor praticado atualmente esta defasado, isso é não acompanhou os índices de reajustes anuais, sendo abarcado pela legislação e pelos tribunais qual reconhecem que o reajuste periódico da remuneração dos servidores é um direito previsto na Constituição, mas sua concessão depende de previsão legal, disponibilidade financeira e respeito aos limites fiscais estabelecidos pela LRF.

4. Conclusão

Cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

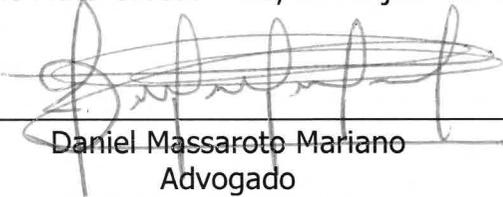
Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria **opina FAVORÁVELMENTE** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

É O PARECER S.M.J

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 28 de janeiro de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Advogado
OAB/MS 16.607